



DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA – ESTADO DA PARAÍBA

EDIÇÃO: 06/2026 - IMACULADA PB, 29 DE JUNHO DE 2026.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI MUNICIPAL Nº 818/2026, IMACULADA (PB), 29 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRAÇA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais aplicáveis, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria do Vereador OLIVEIRA VIEIRA FILHO (VIEIRINHA), representante do Partido Social Democrático – PSD, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de PRAÇA ANTÔNIO QUIRINO FERREIRA a praça pública localizada entre a Rua João Ferreira Neto, s/n, tendo como ponto de referência o Cemitério São José (Cemitério Novo), situada no Bairro Bela Vista, no Município de Imaculada, Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A praça pública de que trata o caput deste artigo possui as seguintes coordenadas geográficas: Latitude 07°23'06" Sul e Longitude 37°30'44" Oeste.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a instalação de placa indicativa contendo a denominação oficial atribuída pela presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, ESTADO DA PARAÍBA, 29 DE JUNHO DE 2026.

Aldo Lustosa da Silva
ALDO LUSTOSA DA SILVA
Prefeito Constitucional.

José Jackson de Brito Menezes
JOSÉ JACKSON DE BRITO MENESES
Secretário de Administração e Planejamento.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI MUNICIPAL Nº 819/2026, IMACULADA (PB), 29 DE JUNHO DE 2026.

REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMACULADA – PB, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E NA LEI Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais aplicáveis, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 007/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza a Administração Pública Municipal realizar tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nas contratações públicas realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Imaculada - PB, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aquelas assim definidas na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Nos processos de licitações públicas do Município de Imaculada - PB para aquisição de bens, serviços obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I - A promoção do desenvolvimento econômico e social;
- II - A ampliação das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - O incentivo à inovação tecnológica;
- IV - O fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Âmbito local: limites geográficos do Município de Imaculada - PB.

II - Âmbito regional: o Chefe do executivo está autorizado a regulamentar área geográfica regional através de Decreto Municipal.

§ 2º - Quando se tratar de exclusividade local ou regional, deverá a administração comprovar, na fase de planejamento da contratação, que tal benefício não irá restringir de forma injustificada a concorrência, causando possíveis prejuízos na escolha da melhor proposta e que em seu

mercado local e/ou regional possui pelo menos 3 (três) empresas interessadas em participar da licitação, comprovando a viabilidade por meio de propostas de preços para compor pesquisa mercadológica.

Art. 4º - Nas contratações públicas municipais deverá ser assegurado tratamento favorecido às ME e EPP, especialmente mediante.

I — Realização de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens ou lotes cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Possibilidade de subcontratação de ME e EPP em contratações de maior vulto, nos termos previstos no edital;

III - Reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação exclusiva de ME e EPP, em certames para aquisição de bens de natureza divisível;

IV - Preferência de contratação para ME e EPP sediadas local ou regionalmente, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, quando justificadamente estabelecido no instrumento convocatório;

V - Aplicação do critério de desempate ficto, assegurando-se preferência de contratação às ME e EPP quando suas propostas forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 5º - Na implementação da política de que trata esta Lei, a Administração Municipal: i - Deverá:

a) Realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor não exceda o limite estipulado pelo inciso I do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

b) Fixar, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte; II - Poderá:

a) Exigir dos licitantes, nos certames destinados à contratação de pública de bens, obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) Conceder prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 6º - Não se aplica o disposto no artigo 2º desta Lei quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, comprovado na fase do planejamento da contratação por meio de pesquisa de preços declarada expressa do Órgão demandante, ou comprovação através de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II - Decisão devidamente justificada considerar que o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do referido art. 75, nas quais as contratações públicas deverão ser feitas preferencialmente por microempresas e Empresas de pequeno porte sediadas no Município, observados, no que couber, os incisos I e II deste artigo.

Art. 7º - Os certames atendidos por esta Lei deverão especificar a condição de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte no respectivo Edital, sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Imaculada - PB.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, ESTADO DA PARAÍBA, 29 DE JUNHO DE 2026.

Aldo Lustosa da Silva
ALDO LUSTOSA DA SILVA
Prefeito Constitucional.

Prefeitura Municipal de
Imaculada-PB
Publicado no Jornal oficial do
Município